TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003128-91.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1186/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 693/2014

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 76/2014 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

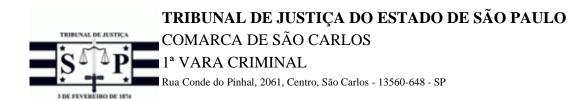
Autor: Justiça Pública

Réu: Sander Willian Martins

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 27 de maio de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu SANDER WILLIAN MARTINS, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Tania Maria Tofanelli. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Thiago Morais da Silva e a testemunha de acusação Antonio Pereira de Franca, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 20/21 e auto de avaliação de fls. 22. A autoria também é certa uma vez que o réu é confesso. Ao ser autuado em flagrante Sander admitiu a prática do crime que lhe foi imputado. Nesta audiência ele ratificou aquela confissão. O laudo de fls. 43 ilustrado pelas fotos de fls. 44 e 45 comprovam que ele teve que escalar o muro divisório daquele estabelecimento comercial com a linha férrea, inclusive utilizando o pedaço de caibro com apoio para completar a escalada. Com esse quadro a sua condenação nos termos da denúncia é de rigor, já que está bem demonstra a tentativa de furto qualificado pela escalada. Anoto, ainda , para fins de fixação das penas e regime prisional que o acusado é reincidente conforme certidão de fls. 81/82, tendo em seu favor a confissão espontânea. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Trata-se de crime tentado onde a vítima não teve prejuízo, vez que o produto do furto não saiu da esfera de vigilância da mesma. Considerando a confissão espontânea como atenuante requer a absolvição do acusado. Caso assim Vossa Excelência não entenda requer a aplicação da pena mínima. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. SANDER WILLIAN MARTINS, RG 61.489.182/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 29 de marco de 2014, por volta das 21h50, no Supermercado Savegnago, situado a Praça Itália, Lagoa Serena, nesta cidade, tentou subtrair 60 litros (litrão) de cerveja, 80 pacotes de biscoitos e salgadinhos diversos e 50 pacotes de pães diversos, tudo no valor de R\$536,00, não consumado o furto por ter sido detido no local por um funcionário da empresa vítima que trabalha como vigia/segurança. Para a execução do furto Sander escalou o muro do supermercado na divisa com a linha férrea, alcançando assim o pátio interno onde localizou aqueles produtos dentro de caixas que foi transportando e jogando por sobre o muro para o lado de fora, até que foi visto e detido pelo segurança do supermercado, o qual acionou a PM. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão



preventiva (fls. 21 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 50), o réu foi citado (fls. 67/68) e respondeu a acusação através da defensora (fls. 74/75). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítimas e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição ou a aplicação da pena mínima com as atenuantes da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso e sua confissão está confirmada na prova que foi colhida. Aliás, ele foi detido justamente no recinto do supermercado onde estava praticando o furto, colocando para o lado externo do muro divisório as mercadorias que foi escolhendo. A qualificadora da escalada também resultou demonstrada no laudo pericial de fls. 62/65, ilustrado com fotos. Nada mais é necessário abordar para reconhecer caracterizado o delito, na sua forma tentada, impondo-se a condenação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que foram recuperados os bens furtados, delibero fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 81/82) porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. Tratando-se de tentativa e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a pena resultante. CONDENO, pois, SANDER WILLIAN MARTINS à pena de oito (8) meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ.		
M.P.:		
DEFENSORA:		

RÉU: